



Secretaria de Comércio Exterior  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

**5º RELATÓRIO SEMESTRAL (08/08/2024 a 31/12/2025)  
GRUPO DE INTELIGÊNCIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (GI-CEX)**

1. O presente Relatório visa dar cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Portaria Conjunta Secint/RFB nº 22676, de 22 de outubro de 2020, alterado pela Portaria Conjunta RFB/Secex nº 17, de 12 de setembro de 2023, que instituiu a obrigação de que os resultados dos trabalhos do Grupo de Inteligência de Comércio Exterior (GI-CEX), bem como suas propostas e encaminhamentos, sejam apresentados mediante relatórios semestrais ao Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior - Decex, ao Diretor do Departamento de Estatísticas e Estudos de Comércio Exterior - Diest e ao Subsecretário da Subsecretaria de Administração Aduaneira - Suana, ou seus substitutos legais.

2. Nesse sentido, a seguir são reportadas as denúncias apresentadas e os eventuais encaminhamentos adotados pelos membros do Grupo, no período de 08/08/2024 a 31/12/2025:

**1.1. Denúncia de indícios de classificação incorreta nas importações de máquinas de secar roupas, comumente classificadas na NCM 8451.21.00, apresentada [restrito], em 07/08/2024.**

3. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de classificação incorreta nas importações de máquinas de secar roupas, comumente classificadas na NCM 8451.21.00. A denunciante argumentou que o produto estaria sendo indevidamente classificado na NCM 8451.29.90, [restrito].

4. Em [restrito] de 14/02/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 17/02/2025 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de máquinas de secar roupas, quando classificadas na NCM 8451.29.90 e realizadas por 8 (oito) empresas. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas por estas empresas no regime de licenciamento não automático (LNA) previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

5. Em 27/01/2026 a Corad/Suana informou que a denúncia foi considerada procedente, tendo atuado na zona primária por meio da inserção de alertas e em zona secundária por meio do encaminhamento de representações à unidade com jurisdição aduaneira sobre as empresas denunciadas. Os mais recentes levantamentos verificaram a lavratura de diversos Autos de Infração relacionados à denúncia, que se encontram impugnados e em sede de julgamento.



Secretaria de Comércio Exterior  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

6. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA ao longo do seu período de vigência, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de 69 (sessenta e nove) pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. A situação desses pedidos, ao final da aplicação do tratamento administrativo, é resumida no quadro a seguir.

NCM	Situação da licença (LI)	Quantidade (LI)	Peso líquido (kg)	Peso líquido (%)
8451.29.90	Cancelada pelo Importador	6	60.096,40	6,1%
	Cancelada pelo Sistema - Prazo de Exigência Vencido	3	17.166,60	1,7%
	Cancelada por LI Substitutiva	1	5.040,00	0,5%
	Deferida vinculada à DI	29	661.878,00	67,1%
	Desembaraçada	9	93.291,51	9,5%
	Indeferida	19	134.071,18	13,6%
	Vencida	2	14.680,88	1,5%
<b>Total</b>		<b>69</b>	<b>986.224,57</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Siscomex

7. Do quadro anterior, observa-se que 9 (nove) LIs foram desembaraçadas no período analisado, com volume correspondendo a 9,5% do volume total registrado. Por sua vez, destaca-se que as LIs canceladas ou indeferidas somaram 28 (vinte e oito), o que representa 21,4% do volume registrado no período.

**1.2. Denúncia de prática de subfaturamento nas importações de redes para a pesca, comumente classificadas na NCM 5608.11.00, apresentada [restrito], em 26/09/2024.**

8. Primeiramente, vale destacar, consoante informações constantes do 4º Relatório do GI-CEX, que foi apresentada denúncia de indícios de subfaturamento nas importações de redes para a pesca, comumente classificadas na NCM 5608.11.00, [restrito], em 04/03/2024.

9. Em [restrito] de 02/04/2024, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 03/04/2024 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de redes para a pesca, comumente classificadas na NCM 5608.11.00, realizadas por 4 (quatro) empresas. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas por estas empresas no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].



Secretaria de Comércio Exterior  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

10. A Corad/Suana informou, 27/01/2026, que a denúncia já foi avaliada, em 2021, considerada procedente e com atuação na zona primária, mas que não apresentou resultado positivo. A presente denúncia, idêntica à anterior, se encontra em análise.

11. Em relação aos resultados da imposição no regime de LNA, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de 41 (quarenta e um) pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo. A situação desses pedidos, ao final da aplicação do tratamento administrativo, é resumida no quadro a seguir.

NCM	Situação da LI	Quantidade (LI)	Peso líquido (kg)	Peso líquido (%)
5608.11.00	Cancelada pelo Importador	1	21.118,30	3,8%
	Cancelada pelo Sistema - Prazo de Exigência Vencido	3	29.900,00	5,4%
	Cancelada por LI Substitutiva	3	47.346,00	8,6%
	Desembaraçada	26	362.827,40	66,0%
	Indeferida	6	62.848,00	11,4%
	Vencida	2	25.374,30	4,6%
<b>Total</b>		<b>41</b>	<b>549.414,00</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Siscomex

12. Do quadro anterior, observa-se que 26 (vinte e seis) LIs foram desembaraçadas no período analisado, com volume correspondendo a 66,0% do volume total registrado. Por sua vez, destaca-se que as LIs canceladas ou indeferidas somaram 10 (dez), o que representa 20,7% do volume registrado no período.

13. Na denúncia de 26/09/2024, alegou-se existirem indícios suficientes de subfaturamento nas importações brasileiras de redes para pesca, comumente classificadas na NCM 5608.11.00. **[restrito]**.

14. Em **[restrito]** de 19/03/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 20/03/2025 **[restrito]**, a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de redes para a pesca, comumente classificadas na NCM 5608.11.00, **[restrito]**. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas **[restrito]** no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, **[restrito]**.



Secretaria de Comércio Exterior  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

15. Em relação aos resultados da imposição do novo regime de LNA, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que **[restrito]** pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo. A situação desses pedidos, ao final da aplicação do tratamento administrativo, é resumida no quadro a seguir.

**[restrito]**

16. **[restrito]**.

**1.3. Denúncia de indícios de irregularidades nas importações de acrilato de etila, comumente classificadas na NCM 2916.12.20, de acrilato de butila, comumente classificadas na NCM 2916.12.30, e de acrilato 2EH, comumente classificadas na NCM 2916.12.40, apresentada [restrito], em 17/10/2024.**

17. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de subfaturamento nas importações brasileiras de acrilato de etila, comumente classificadas na NCM 2916.12.20, de acrilato de butila, comumente classificadas na NCM 2916.12.30, e de acrilato 2EH, comumente classificadas na NCM 2916.12.40. **[restrito]**.

18. Em **[restrito]** de 10/02/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no mesmo dia **[restrito]**, a Codad/Decex concluiu que, no contexto da gestão de riscos, não foram apresentados elementos suficientes para caracterizar práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de acrilato de etila, comumente classificadas na NCM 2916.12.20, de acrilato de butila, comumente classificadas na NCM 2916.12.30, e de acrilato 2EH, comumente classificadas na NCM 2916.12.40.

19. Em 27/01/2026 a Corad/Suana informou que a denúncia foi considerada procedente e que houve atuação na zona primária por meio da inserção de alertas. Recente reavaliação da denúncia prorrogou tais alertas. No entanto, não houve resultados até então.

**1.4. Denúncia de prática de subfaturamento nas importações de eletrodos revestidos, [restrito], apresentada [restrito], em 22/10/2024.**

20. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de subfaturamento nas importações brasileiras de eletrodos revestidos, **[restrito]**.



Secretaria de Comércio Exterior  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

21. Em [restrito]de 21/05/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 22/05/2025 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de eletrodos revestidos, [restrito]. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas [restrito]no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

22. Em 27/01/2026 a Corad/Suana informou que a denúncia foi considerada procedente, tendo atuado na zona primária por meio da inserção de alertas. A atuação tem apresentado resultado positivo, com recolhimento considerado não muito relevante.

23. Em relação aos resultados da imposição do novo regime de LNA ao longo do seu período de vigência, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que [restrito]pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. A situação desses pedidos, ao final da aplicação do tratamento administrativo, é resumida no quadro a seguir.

[restrito]

24. [restrito].

**1.5. Denúncia de prática de subfaturamento e declaração incorreta de peso unitário nas importações de escovas para cabelos, [restrito], apresentada [restrito], em 28/10/2024.**

25. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de subfaturamento e declaração incorreta de peso unitário nas importações de escovas para cabelos, [restrito]. No caso da denúncia de subfaturamento, [restrito]. Já em relação aos indícios de declaração incorreta de peso unitário, [restrito].

26. Em [restrito]de 21/05/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 22/05/2025 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de escovas para cabelos, [restrito]. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas [restrito]no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

27. A Corad/Suana informou, em 27/01/2026, que a denúncia foi considerada procedente, tendo atuado na zona primária por meio da inserção de alertas. Recente reavaliação da denúncia prorrogou tais alertas. A atuação tem apresentado resultado positivo, com recolhimento considerado não muito relevante.



Secretaria de Comércio Exterior  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

28. Com relação aos resultados da imposição no regime de LNA, a Coimp/Decex reportou que [restrito] pedidos de licenças de importação registrados no Siscomex ao longo de sua vigência.

**1.6. Denúncias de indícios de subfaturamento e possível falsidade ideológica nas importações de bolas de tênis, comumente classificadas na NCM 9506.61.00, apresentadas [restrito], em 06/11/2024 e 08/09/2025.**

29. Primeiramente, vale destacar, consoante informações constantes do 4º Relatório do GI-CEX, que foi apresentada denúncia de indícios de subfaturamento e possível falsidade ideológica nas importações de bolas de tênis, comumente classificadas na NCM 9506.61.00, [restrito], em 06/11/2023.

30. Em [restrito] de 18/12/2023, a Codad/Decex concluiu que, no contexto da gestão de riscos, não foram apresentados elementos suficientes para caracterizar práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de bolas de tênis classificadas na NCM 9506.61.00. A [restrito] foi encaminhada à Corad/Suana e ao Diest na mesma data, [restrito].

31. Na denúncia de 06/11/2024, alegou-se novamente existirem indícios suficientes que indicariam a importação de bolas de tênis com prática de subfaturamento e possível falsidade ideológica, [restrito].

32. Em [restrito] de 30/05/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 22/05/2025 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de bolas de tênis, comumente classificadas na NCM 9506.61.00, realizadas por 7 (sete) empresas. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas por estas empresas no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

33. Já em 08/09/2025, foi apresentada solicitação de prorrogação de prazo de vigência do regime de licenciamento não automático (LNA) aplicado às 7 (sete) empresas enquadradas anteriormente, diante da suposta continuidade das práticas de subfaturamento e possível falsidade ideológica nas importações de bolas de tênis, classificadas na NCM 9506.61.00.

34. Em [restrito] de 15/12/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 16/05/2025 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela prorrogação da vigência do regime de licenciamento não automático (LNA) aplicado às 7 (sete) empresas nas importações de bolas de tênis, classificadas na NCM 9506.61.00, conforme previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].



Secretaria de Comércio Exterior  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

35. Em 27/01/2026 a Corad/Suana informou que a denúncia foi considerada procedente, tendo atuado na zona primária por meio da inserção de alertas. Recente reavaliação da denúncia prorrogou tais alertas. A atuação tem apresentado resultado positivo, com recolhimento considerado não muito relevante.

36. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de 13 (treze) pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo até 31/12/2025. A situação desses pedidos é resumida no quadro a seguir.

NCM	Situação da licença (LI)	Quantidade (LI)	Peso líquido (kg)	Peso líquido (%)
9506.61.00	Cancelada pelo Importador	2	474,00	3,6%
	Desembaraçada	2	637,00	4,8%
	Indeferida	8	10.000,00	75,7%
	Vencida	1	2.100,00	15,9%
<b>Total</b>		<b>13</b>	<b>13.211,00</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Siscomex

37. Do quadro anterior, observa-se que 2 (duas) LIs foram desembaraçadas no período analisado, com volume correspondendo a 4,8% do volume total registrado. Por sua vez, destaca-se que as LIs canceladas ou indeferidas somaram 10 (dez), o que representa 79,3% do volume registrado no período.

**1.7. Denúncias de indícios de subfaturamento e possível falsidade ideológica nas importações de bolas de beach tennis, comumente classificadas na NCM 9506.69.00, apresentadas pela [restrito], em 07/11/2024 e 09/09/2025.**

38. Primeiramente, vale destacar, consoante informações constantes do 4º Relatório do GI-CEX, que foi apresentada denúncia de indícios de subfaturamento e possível falsidade ideológica nas importações de bolas de beach tennis, [restrito], em 18/10/2023.

39. Em [restrito] de 22/12/2023, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 09/01/2024 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de bolas de beach tennis, classificadas na NCM 9506.69.00, realizadas por 4 (quatro) empresas. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas por estas empresas no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].



Secretaria de Comércio Exterior  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

40. Em 27/01/2026 a Corad/Suana informou que a denúncia foi considerada procedente, tendo atuado na zona primária por meio da inserção de alertas. Recente reavaliação da denúncia prorrogou tais alertas. A atuação tem apresentado resultado positivo, com recolhimento considerado não muito relevante.

41. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de 6 (seis) pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo. A situação desses pedidos, ao final da aplicação do tratamento administrativo, é resumida no quadro a seguir.

NCM	Situação da licença (LI)	Quantidade (LI)	Peso líquido (kg)	Peso líquido (%)
9506.69.00	Desembaraçada	3	3.726,00	78,7%
	Indeferida	3	1.008,00	21,3%
<b>Total</b>		<b>6</b>	<b>4.734,00</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Siscomex

42. Do quadro anterior, observa-se que 3 (três) LIs foram desembaraçadas no período analisado, com volume correspondendo a 78,7% do volume total registrado. Por sua vez, destaca-se que 3 (três) LIs foram indeferidas pelo Decex, o que representa 21,3% do volume registrado no período.

43. Na denúncia de 07/11/2024, apresentada após o fim do regime de LNA aplicado anteriormente, alegou-se novamente existirem indícios suficientes que indicariam a importação de bolas de *beach tennis* com prática de subfaturamento e possível falsidade ideológica, **[restrito]**.

44. Em **[restrito]** de 12/06/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 13/06/2025 **[restrito]**, a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de bolas de *beach tennis*, comumente classificadas na NCM 9506.69.00, **[restrito]**. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas **[restrito]** no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, **[restrito]**.

45. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que **[restrito]** pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo. A situação desses pedidos, ao final da aplicação do tratamento administrativo, é resumida no quadro a seguir.

**[restrito]**



Secretaria de Comércio Exterior  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

46. [restrito].

47. Já em 09/09/2025, foi apresentado [restrito]solicitação de prorrogação de prazo de vigência do regime de licenciamento não automático (LNA) [restrito], diante da suposta continuidade das práticas de subfaturamento e possível falsidade ideológica nas importações de bolas de beach tênis, classificadas na NCM 9506.69.00.

48. Em [restrito]de 19/12/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no mesmo dia [restrito], a Codad/Decex concluiu pela não prorrogação da vigência do regime de licenciamento não automático (LNA) [restrito] nas importações de bolas de *beach tennis*, classificadas na NCM 9506.69.00, conforme previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023.

**1.8. Denúncia de indícios de classificação incorreta nas importações de pneus utilizados em veículos de passageiros, comumente classificadas na NCM 4011.10.00, apresentada [restrito], em 08/11/2024.**

49. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de classificação incorreta nas importações de pneus utilizados em veículos de passageiros, comumente classificadas na NCM 4011.10.00. [restrito]. Nesse contexto, indicou que houve um desvio de importação [restrito].

50. Em [restrito]de 05/06/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 06/06/2025 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de pneus utilizados em veículos de passageiros, quando classificadas na NCM 4011.90.90, realizadas por 8 (oito) empresas. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas por estas empresas no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

51. Em 27/01/2026 a Corad/Suana informou que a denúncia considerada improcedente. A análise realizada verificou que a distorção apresentada pela denunciante se deu por registro incorreto em Declaração de Importação por um dos denunciados. O referido denunciado foi notificado do erro no registro e o retificou.

52. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA ao longo do seu período de vigência, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de 917 (novecentos e dezessete) pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. A situação desses pedidos, ao final da aplicação do tratamento administrativo, é resumida no quadro a seguir.



Secretaria de Comércio Exterior  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

NCM	Situação da licença (LI)	Quantidade (LI)	Peso líquido (kg)	Peso líquido (%)
4011.90.90	Cancelada	1	1.855,20	0,0%
	Cancelada pelo Importador	115	679.407,64	12,1%
	Cancelada pelo Sistema - Prazo de Exigência Vencido	1	3.803,59	0,1%
	Cancelada por LI Substitutiva	20	191.975,63	3,4%
	Deferida	111	704.877,04	12,6%
	Desembaraçada	473	2.766.205,14	49,4%
	Em exigência	16	256.968,88	4,6%
	Indeferida	174	982.401,62	17,5%
	Vencida	6	14.449,80	0,3%
<b>Total</b>		<b>917</b>	<b>5.601.944,54</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Siscomex

53. Do quadro anterior, observa-se que 473 (quatrocentos e setenta e três) LIs foram desembaraçadas no período analisado, com volume correspondendo a 49,4% do volume total registrado. Por sua vez, destaca-se que as LIs canceladas ou indeferidas somaram 291 (duzentos e noventa e um), o que representa 29,8% do volume registrado no período.

**1.9. Denúncia de indícios de "faturamento" incorreto na comercialização no Brasil de roteadores, switches e outros equipamentos eletrônicos para telecomunicações via internet, comumente classificadas nos subitens 8517.62.59, 8517.62.41, 8517.62.55, 8517.62.52 e 8517.62.34 da NCM, apresentada [restrito], em 11/11/2024.**

54. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes da prática de "faturamento" incorreto na comercialização de roteadores, switches e outros equipamentos eletrônicos para telecomunicações via internet por parte de empresas brasileiras, com o objetivo de reduzir a carga tributária incidente sobre estas operações. [restrito].

55. Em [restrito] de 04/06/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 05/06/2025 [restrito], a Codad/Decex concluiu que os elementos apresentados pela Intelbras não se enquadram no rol de competências do Decex, conforme o art. 21 do Anexo I do Decreto nº 11.427/2023, sendo a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) o órgão indicado para sua averiguação, nos termos dos incisos I, III e VIII do art. 27 do Anexo I ao Decreto nº 11.907/2024. Desse modo, no contexto da gestão de riscos, não foram observados elementos suficientes para caracterizar práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes da comercialização de roteadores, switches e outros equipamentos eletrônicos para telecomunicações via internet, comumente classificadas nos subitens 8517.62.59, 8517.62.41, 8517.62.55, 8517.62.52 e 8517.62.34 da NCM.



Secretaria de Comércio Exterior  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

56. A Corad/Suana informou, em 27/01/2026, que a denúncia foi considerada improcedente, uma vez que não foram verificados os fatos relatados.

**1.10. Denúncia de indícios de classificação fiscal indevida nas importações de telas interativas constituídas como máquinas automáticas de processamento de dados (MAPD), comumente classificadas na NCM 8471.41.00, apresentada pela [restrito], em 13/11/2024.**

57. Na denúncia, a empresa alegou que telas interativas constituídas como máquinas automáticas de processamento de dados (MAPD) [restrito], comumente classificadas na NCM 8471.41.00, estariam sendo desembaraçadas [restrito].

58. Em [restrito] de 10/09/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 11/09/2025 [restrito], a Codad/Decex concluiu que, no contexto da gestão de riscos, não foram observados elementos suficientes para caracterizar práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de telas interativas constituídas como máquinas automáticas de processamento de dados (MAPD), comumente classificadas na NCM 8471.41.00.

59. Em 27/01/2026 a Corad/Suana informou que a denúncia foi considerada procedente, tendo atuado tanto na zona primária quanto na zona secundária. A atuação apresentou resultado positivo, que inicialmente gerou grande volume em recolhimento tributário, mas que vem decrescendo ultimamente.

**1.11. Denúncia de prática de subfaturamento nas importações de cuecas de fibras sintéticas/artificiais, [restrito], apresentada [restrito], em 27/11/2024.**

60. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de subfaturamento nas importações brasileiras cuecas de fibras sintéticas/artificiais, [restrito].

61. Em [restrito] de 09/04/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no mesmo dia [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de cuecas de fibras sintéticas/artificiais, [restrito]. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas [restrito] no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

62. Em 27/01/2026 a Corad/Suana informou que a denúncia ainda não foi trabalhada por esta Diari/Corad.



Secretaria de Comércio Exterior  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

63. Em relação aos resultados da imposição do novo regime de LNA ao longo do seu período de vigência, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que **[restrito]** pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. A situação desses pedidos, ao final da aplicação do tratamento administrativo, é resumida no quadro a seguir.

**[restrito]**

64. **[restrito]**.

**1.12. Denúncia de prática de subfaturamento e de classificação incorreta nas importações de fibras de poliéster bicomponentes, comumente classificadas na NCM 5503.20.10, apresentada [restrito], em 03/12/2024.**

65. Primeiramente, vale destacar, consoante informações constantes do 4º Relatório do GI-CEX, que foi apresentada denúncia de prática de subfaturamento e de classificação incorreta nas importações de fibras de poliéster bicomponentes, comumente classificadas na NCM 5503.20.10, **[restrito]**, em 08/03/2024.

66. Para corroborar sua alegação a respeito da prática de subfaturamento, **[restrito]**. Além disso, argumentou que fibras de poliéster standard estariam sendo indevidamente classificadas na NCM 5503.20.10, **[restrito]**.

67. Em **[restrito]** de 28/05/2024, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 03/06/2024 **[restrito]**, a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de fibras de poliéster, bicomponentes, de diferentes pontos de fusão, realizadas por 4 (quatro) empresas. Desse modo, o Decex **incluiu** as operações de importação realizadas por estas empresas no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, **[restrito]**.

68. Já em 03/12/2024, foi apresentado **[restrito]** solicitação de prorrogação de prazo de vigência do regime de licenciamento não automático (LNA) aplicado às 4 (quatro) empresas enquadradas anteriormente, diante da suposta continuidade das práticas de subfaturamento e de classificação incorreta nas importações de fibras de poliéster bicomponentes, comumente classificadas na NCM 5503.20.10.

69. Em **[restrito]** de 10/12/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 11/12/2025 **[restrito]**, a Codad/Decex concluiu pela prorrogação da vigência do regime de licenciamento não automático (LNA) aplicado às 4 (quatro) empresas nas importações de fibras de poliéster bicomponentes, comumente classificadas na NCM 5503.20.10, conforme previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, **[restrito]**.



Secretaria de Comércio Exterior  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

70. Em 27/01/2026 a Corad/Suana informou que a denúncia foi considerada procedente, tendo atuado somente na zona primária por meio da inserção de alertas. Resultados ainda não apurados, parametrização se encontra em andamento.

71. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA ao longo do seu período de vigência, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de 45 (quarenta e cinco) pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. A situação desses pedidos, ao final da aplicação do tratamento administrativo, é resumida no quadro a seguir.

NCM	Situação da licença (LI)	Quantidade (LI)	Peso líquido (kg)	Peso líquido (%)
5503.20.10	Cancelada pelo Importador	6	230.479,94	13,0%
	Desembaraçada	22	907.274,14	51,4%
	Indeferida	14	449.729,00	25,5%
	Vencida	3	179.119,80	10,1%
<b>Total</b>		<b>45</b>	<b>1.766.602,88</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Siscomex

72. Do quadro anterior, observa-se que 22 (vinte e duas) LIs foram desembaraçadas no período analisado, com volume correspondendo a 51,4% do volume total registrado. Por sua vez, destaca-se que as LIs canceladas ou indeferidas somaram 20 (vinte), o que representa 38,5% do volume registrado no período.

**1.13. Denúncia de prática de prática de subfaturamento nas importações de fibras de poliéster standard, comumente classificadas na NCM 5503.20.90, apresentada [restrito], em 03/12/2024.**

73. Primeiramente, vale destacar, consoante informações constantes do 4º Relatório do GI-CEX, que foi apresentada denúncia de prática de subfaturamento nas importações de fibras de poliéster standard, comumente classificadas na NCM 5503.20.90, [restrito], em 08/03/2024.

74. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de subfaturamento nas importações brasileiras de fibras de poliéster standard, classificadas na NCM 5503.20.90.[restrito].



Secretaria de Comércio Exterior  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

75. Em [restrito]de 28/05/2024, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 03/06/2024 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de fibras de poliéster standard realizadas por 4 (quatro) empresas. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas por estas empresas no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

76. Já em 03/12/2024, foi apresentado [restrito]solicitação de prorrogação de prazo de vigência do regime de licenciamento não automático (LNA) aplicado às 4 (quatro) empresas enquadradas anteriormente, diante da suposta continuidade das práticas de subfaturamento e de classificação incorreta nas importações de fibras de poliéster standard, comumente classificadas na NCM 5503.20.90.

77. Em [restrito]de 10/12/2024, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 11/12/2024 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela prorrogação da vigência do regime de licenciamento não automático (LNA) aplicado às 4 (quatro) empresas nas importações de fibras de poliéster standard, comumente classificadas na NCM 5503.20.90, conforme previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

78. Em 27/01/2026 a Corad/Suana informou que a denúncia foi considerada procedente, tendo atuado somente na zona primária por meio da inserção de alertas. Resultados ainda não apurados, parametrização se encontra em andamento.

79. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA ao longo do seu período de vigência, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de 535 (quinhentos trinta e cinco) pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. A situação desses pedidos, ao final da aplicação do tratamento administrativo, é resumida no quadro a seguir.

NCM	Situação da licença (LI)	Quantidade (LI)	Peso líquido (kg)	Peso líquido (%)
5503.20.90	Cancelada pelo Importador	35	3.309.454,10	5,8%
	Cancelada por LI Substitutiva	9	776.097,40	1,4%
	Desembaraçada	385	44.997.611,90	78,6%
	Indeferida	102	7.831.811,50	13,7%
	Vencida	4	320.351,00	0,6%
<b>Total</b>		<b>535</b>	<b>57.235.325,90</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Siscomex

80. Do quadro anterior, observa-se que 385 (trezentos e oitenta e cinco) LIs foram desembaraçadas no período analisado, com volume correspondendo a 78,6% do volume total registrado. Por sua vez, destaca-se que as LIs canceladas ou indeferidas somaram 137 (cento e trinta e sete), o que representa 19,5% do volume registrado no período.



Secretaria de Comércio Exterior  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

**1.14. Denúncia de prática de subfaturamento nas importações de fios de poliéster texturizado crus, comumente classificadas na NCM 5402.33.10, apresentada [restrito], em 10/12/2024.**

81. Primeiramente, vale destacar, consoante informações constantes do 4º Relatório do GI-CEX, que foi apresentada denúncia de indícios de subfaturamento nas importações de fios de poliéster texturizado crus, comumente classificadas na NCM 5402.33.10, [restrito], em 14/12/2023. [restrito].

82. Em [restrito] de 08/02/2024, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 09/02/2024 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de fios de poliéster texturizado crus, comumente classificadas na NCM 5402.33.10, realizadas por 5 (cinco) empresas. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas por estas empresas no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

83. Em 27/01/2026 a Corad/Suana informou que a denúncia foi considerada procedente, tendo atuado somente na zona primária por meio da inserção de alertas. Resultados ainda não apurados, parametrização se encontra em andamento

84. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de 229 (duzentos e vinte e nove) pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo. A situação desses pedidos, ao final da aplicação do tratamento administrativo, é resumida no quadro a seguir.

NCM	Situação da licença (LI)	Quantidade (LI)	Peso líquido (kg)	Peso líquido (%)
5402.33.10	Cancelada pelo Importador	49	1.250.872,31	20,7%
	Desembaraçada	97	2.448.375,19	40,5%
	Indeferida	82	2.319.315,04	38,4%
	Vencida	1	21.662,52	0,4%
<b>Total</b>		<b>229</b>	<b>6.040.225,06</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Siscomex

85. Do quadro anterior, observa-se que 97 (noventa e sete) LIs foram desembaraçadas no período analisado, com volume correspondendo a 40,5% do volume total registrado. Por sua vez, destaca-se que as LIs canceladas ou indeferidas somaram 131 (cento e trinta e um), o que representa 59,1% do volume registrado no período.



Secretaria de Comércio Exterior  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

86. Na denúncia de 10/12/2024, apresentada após o fim do regime de LNA aplicado anteriormente, alegou-se existirem indícios suficientes da prática de subfaturamento nas importações brasileiras de fios de poliéster texturizado crus, comumente classificadas na NCM 5402.33.10. Novamente, **[restrito]**.

87. Em **[restrito]** de 18/09/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no mesmo dia **[restrito]**, a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de fios de poliéster texturizado crus, comumente classificadas na NCM 5402.33.10, realizadas por 15 (quinze) empresas. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas por esta empresa no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, **[restrito]**.

88. Em relação aos resultados da imposição do novo regime de LNA, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de 1.082 (mil e oitenta e dois) pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo até 31/12/2025. A situação desses pedidos é resumida no quadro a seguir.

NCM	Situação da licença (LI)	Quantidade (LI)	Peso líquido (kg)	Peso líquido (%)
5402.33.10	Cancelada	8	263.520,00	0,5%
	Cancelada pelo Importador	128	6.101.442,05	12,3%
	Cancelada por LI Substitutiva	26	1.644.010,91	3,3%
	Deferida	227	10.774.723,32	21,6%
	Deferida vinculada à DI	3	113.580,00	0,2%
	Desembaraçada	515	23.492.866,84	47,2%
	Em exigência	18	705.073,81	1,4%
	Indeferida	157	6.697.058,39	13,4%
<b>Total</b>		<b>1.082</b>	<b>49.792.275,33</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Siscomex

89. Do quadro anterior, observa-se que 515 (quinhentos e quinze) LIs foram desembaraçadas no período analisado, com volume correspondendo a 47,2% do volume total registrado. Por sua vez, destaca-se que as LIs canceladas ou indeferidas somaram 293 (duzentos e noventa e três), o que representa 26,2% do volume registrado no período.

**1.15. Denúncia de prática de subfaturamento e possível falsidade ideológica nas importações de raquetes de beach tennis, comumente classificadas na NCM 9506.99.00, apresentada [restrito], em 22/01/2025.**



Secretaria de Comércio Exterior  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

90. Primeiramente, vale destacar, consoante informações constantes do 4º Relatório do GI-CEX, que foi apresentada denúncia de práticas de subfaturamento e possível falsidade ideológica nas importações de raquetes de *beach tennis*, comumente classificadas na NCM 9506.99.00, [restrito], em 22/04/2024.

91. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de subfaturamento nas importações brasileiras de raquetes de *beach tennis*, classificadas na NCM 9506.99.00. [restrito].

92. Em [restrito]de 19/08/2024 e 17/09/2024, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest nos dias 20/08/2024 e 17/09/2024 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de raquetes de *beach tennis*, quando classificadas nas NCM 9506.59.00 e 9506.99.00 e realizadas por 8 (oito) empresas. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas por estas empresas no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito]. Ressalta-se que o tratamento administrativo também foi aplicado à NCM 9506.59.00 para análise e verificação de possíveis enquadramentos indevidos na NCM.

93. Já em 22/01/2025, foi apresentado [restrito]solicitação de prorrogação de prazo de vigência do regime de licenciamento não automático (LNA) aplicado às 8 (oito) empresas enquadradas anteriormente, diante da suposta continuidade das práticas de subfaturamento e de classificação incorreta nas importações de raquetes de *beach tennis*, comumente classificadas na NCM 9506.99.00.

94. Em [restrito]de 10/02/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 12/02/2025 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela prorrogação da vigência do regime de licenciamento não automático (LNA) aplicado às 8 (oito) empresas nas importações de raquetes de *beach tennis*, comumente classificadas na NCM 9506.99.00, conforme previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

95. Em 27/01/2026 a Corad/Suana informou que a denúncia foi considerada procedente, tendo atuado na zona primária por meio da inserção de alertas. Recente reavaliação da denúncia prorrogou tais alertas. A atuação tem apresentado resultado positivo, com recolhimento considerado relevante.

96. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA ao longo do seu período de vigência, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que ocorreu o registro de 27 (vinte e sete) pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. A situação desses pedidos, ao final da aplicação do tratamento administrativo, é resumida no quadro a seguir.

NCM	Situação da licença (LI)	Quantidade (LI)	Peso líquido (kg)	Peso líquido (%)
-----	--------------------------	-----------------	-------------------	------------------



Secretaria de Comércio Exterior  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

9506.59.00 9506.99.00	Cancelada pelo Importador	2	1.318,00	1,9%
	Cancelada pelo Sistema - Prazo de Exigência Vencido	2	14.550,00	20,8%
	Desembaraçada	3	7.888,00	11,3%
	Indeferida	18	37.423,24	53,5%
	Vencida	2	8.799,12	12,6%
<b>Total</b>		<b>27</b>	<b>69.978,36</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Siscomex

97. Do quadro anterior, observa-se que 3 (três) LIs foram desembaraçadas no período analisado, com volume correspondendo a 11,3% do volume total registrado. Por sua vez, destaca-se que as LIs canceladas ou indeferidas somaram 22 (vinte e duas), o que representa 76,2% do volume registrado no período.

**1.16. Denúncia de indícios de classificação incorreta nas importações de telas metálicas galvanizadas soldadas, [restrito], e arames galvanizados com baixo teor de carbono (BTC), [restrito], apresentada [restrito], em 07/02/2025.**

98. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de classificação incorreta nas importações de telas metálicas galvanizadas soldadas, [restrito], e arames galvanizados com baixo teor de carbono (BTC), [restrito]. Nesse contexto, [restrito] argumentou que telas metálicas galvanizadas soldadas nos pontos de interseção estariam sendo indevidamente classificadas [restrito]. Ainda, [restrito] indicou que arames BTC estariam sendo indevidamente classificados [restrito].

99. Em [restrito] de 10/09/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 11/09/2025 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de telas metálicas galvanizadas soldadas, [restrito], e arames galvanizados com baixo teor de carbono (BTC), [restrito]. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas [restrito] no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

100. Em 27/01/2026 a Corad/Suana informou que a denúncia foi considerada procedente, tendo atuado na zona primária por meio da inserção de alertas. Resultados ainda não foram apurados e a parametrização se encontra em andamento.

101. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que [restrito] pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo até 31/12/2025. A situação desses pedidos é resumida no quadro a seguir.

[restrito]



Secretaria de Comércio Exterior  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

102. [restrito].

**1.17. Denúncia de indícios de classificação fiscal indevida nas importações de polióis poliéteres LHS-200/LHS-100, [restrito], apresentada [restrito], em 18/03/2025.**

103. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de classificação incorreta nas importações de polióis poliéteres LHS-200/LHS-100, [restrito]. Nesse contexto, a denunciante argumentou que polióis LHS-200/LHS-100 estariam sendo indevidamente classificadas [restrito].

104. Em [restrito] de 05/09/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no mesmo dia [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de polióis poliéteres LHS-200/LHS-100, [restrito]. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas [restrito] no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

105. Em 27/01/2026 a Corad/Suana informou que a denúncia foi analisada e considerada procedente, com o alerta finalizando sua primeira vigência, com resultado efetivo e recolhimento a posteriori considerado bastante satisfatório.

106. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que [restrito] pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo até 31/12/2025. A situação desses pedidos é resumida no quadro a seguir.

[restrito]

107. [restrito].

**1.18. Denúncia de indícios de classificação fiscal indevida nas importações de ácido hialurônico gel administrável por injeção subcutânea, [restrito], apresentada [restrito], em 22/03/2025.**

108. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de classificação incorreta nas importações de ácido hialurônico gel administrável por injeção subcutânea, [restrito]. Nesse contexto, [restrito] argumentou que o ácido hialurônico está sendo indevidamente classificado [restrito].



Secretaria de Comércio Exterior  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

109. Em [restrito]de 17/09/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 18/09/2025 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de ácido hialurônico gel administrável por injeção subcutânea, [restrito]. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas [restrito]no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

110. Posteriormente, em Nota Técnica de 19/12/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 23/12/2025 por meio de mensagem eletrônica, a Codad/Decex concluiu pelo encerramento, em 27/12/2025, do regime de LNA para 2 (duas) das empresas enquadradas anteriormente, em virtude de decisões judiciais.

111. Posteriormente, em [restrito]de 19/12/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 23/12/2025 [restrito], a Codad/Decex concluiu pelo encerramento, em 27/12/2025, do regime de LNA [restrito].

112. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que [restrito]pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo até 31/12/2025. A situação desses pedidos é resumida no quadro a seguir.

[restrito]

113. [restrito].

**1.19. Denúncia de indícios de classificação fiscal indevida nas importações de cabos de fibras ópticas com revestimento externo de material dielétrico, [restrito], apresentada [restrito], em 10/04/2025.**

114. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de classificação incorreta nas importações de cabos de fibras ópticas com revestimento externo de material dielétrico, [restrito]. Nesse contexto, [restrito]argumentou que cabos de fibras ópticas com revestimento externo de material dielétrico estariam sendo indevidamente classificados [restrito].



Secretaria de Comércio Exterior  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

115. Em [restrito]de 22/10/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 23/10/2025 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de cabos de fibras ópticas com revestimento externo de material dielétrico, [restrito]. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas [restrito]no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].

116. Em 27/01/2026 a Corad/Suana informou que a denúncia foi considerada procedente, tendo atuado na zona primária por meio da inserção de alertas. Recente reavaliação da denúncia prorrogou tais alertas. A atuação tem apresentado resultado positivo, com recolhimento considerado relevante.

117. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que [restrito]pedidos de licença de importação (LI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex desde a implantação do tratamento administrativo até 31/12/2025. A situação desses pedidos é resumida no quadro a seguir.

[restrito]

118. [restrito].

**1.20. Denúncia ade indícios de classificação fiscal indevida nas importações de arames de aço trefilados para molas mecânicas, [restrito], apresentada [restrito], em 12/05/2025.**

119. Na denúncia, alegou-se existirem indícios suficientes de classificação incorreta nas importações de arames de aço trefilados para molas mecânicas, [restrito]. Nesse contexto, [restrito]argumentou que os arames de aço trefilados para molas mecânicas estariam sendo indevidamente classificados [restrito].

120. Em [restrito]de 22/10/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 23/10/2025 [restrito], a Codad/Decex concluiu pela existência de indícios de práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de arames de aço trefilados para molas mecânicas, [restrito]. Desse modo, o Decex incluiu as operações de importação realizadas [restrito]no regime de LNA previsto no art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 2023, [restrito].



Secretaria de Comércio Exterior  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

121. Em 27/01/2026 a Corad/Suana informou que a denúncia foi considerada procedente, tendo atuado na zona primária por meio da inserção de alertas. Recente reavaliação da denúncia prorrogou tais alertas. A atuação tem apresentado resultado positivo, com recolhimento considerado não muito relevante.

122. Em relação aos resultados da imposição do regime de LNA, até 31/12/2025, a Coordenação de Importação do Decex – Coimp/Decex reportou que [restrito]pedidos de licenças de importação registrados no Siscomex.

**1.21. Denúncia de indícios de importações ilegais de máquinas de corte a laser com compressores de ar rotativos contendo vasos de pressão, comumente classificadas na NCM 8414.80.12, apresentada [restrito], em 17/09/2025.**

123. Na denúncia, alegou-se que compressores de ar rotativos com vasos de pressão acoplados a máquinas de corte a laser, comumente classificados na NCM 8414.80.12, estariam sendo indevidamente classificados [restrito]. Nesse contexto, argumentou-se que o desvio de classificação [restrito].

124. Em [restrito]de 16/12/2025, encaminhada à Corad/Suana e ao Diest no dia 18/12/2025 [restrito], a Codad/Decex concluiu que, no contexto da gestão de riscos, não foram observados elementos suficientes para caracterizar práticas que desequilibram a competição no mercado brasileiro decorrentes das importações de máquinas de corte a laser com compressores de ar rotativos contendo vasos de pressão, comumente classificadas na NCM 8414.80.12.

125. Em 27/01/2026 a Corad/Suana informou que a denúncia foi considerada procedente, tendo atuado na zona primária por meio da inserção de alertas. No entanto, não houve resultados até então.



Secretaria de Comércio Exterior  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

1.22. Demais denúncias recebidas

Data de apresentação	Denunciante	Produto	NCM	Denúncia	Status do Processo
07/11/24	[restrito]	Partes e peças de bicicletas	[restrito]	Importações c/ classificação incorreta e subfaturamento	[restrito]
12/11/24	[restrito]	Utensílios de vidro para mesa	[restrito]	Importações c/ subfaturamento	[restrito]
12/12/24	[restrito]	Máquinas de prensar mangueiras hidráulicas	[restrito]	Importações c/ subfaturamento	[restrito]
05/05/25	[restrito]	Partes e peças de motocicletas	[restrito]	Importações c/ subfaturamento	[restrito]
16/05/25	[restrito]	Tubos de Aço Carbono de alta temperatura e de usos comuns	[restrito]	Importações c/ classificação incorreta	[restrito]
07/07/25	[restrito]	Secadores de ar por refrigeração	[restrito]	Importações c/ subfaturamento	[restrito]
01/08/25	[restrito]	Fibras de poliéster bicomponentes	[restrito]	Importações c/ subfaturamento	[restrito]



Secretaria de Comércio Exterior  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

08/08/25	[restrito]	Pneus usados e carcaças	[restrito]	Importações c/ classificação incorreta	[restrito]
15/09/25	[restrito]	Conexão de ferro fundido	[restrito]	Importações c/ classificação incorreta e subfaturamento	[restrito]
25/09/25	[restrito]	Filamentos de Poliéster Parcialmente Orientados (POY)	[restrito]	Importações c/ classificação incorreta	[restrito]
17/10/25	[restrito]	Fenol e acetona	[restrito]	Importações c/ subfaturamento	[restrito]
17/10/25	[restrito]	Poliuretano preparado utilizado como adesivo	[restrito]	Importações c/classificação incorreta	[restrito]
17/10/25	[restrito]	Poliamida-6,6, sem carga	[restrito]	Importações c/classificação incorreta	[restrito]
17/10/25	[restrito]	Poliestireno expansível, sem carga, em forma primária	[restrito]	Importações c/classificação incorreta	[restrito]
12/12/25	[restrito]	Poliol	[restrito]	Importações s/ recolhimento antidumping	[restrito]
18/12/25	[restrito]	Secadores de ar por refrigeração	[restrito]	Importações c/subfaturamento	[restrito]
23/12/25	[restrito]	Celulose microcristalina coloidal (MCG)	[restrito]	Importações c/subfaturamento	[restrito]
05/01/26	[restrito]	Câmeras Térmicas	[restrito]	Importações c/classificação incorreta	[restrito]
09/01/26	[restrito]	Pregos eletrosoldados	[restrito]	Importações c/subfaturamento	[restrito]

126. Com relação às denúncias constantes da tabela acima, a Corad/Suana informou que tais denúncias foram recebidas no âmbito do órgão e analisadas (ou estão em análise), com o estabelecimento, em regra, de parâmetros de riscos nas situações em que, após o aprofundamento da questão, indicou-se, ainda com base em critérios de riscos, como medida adequada a atuação da Receita Federal do Brasil.